



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.720179/2013-85  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF  
**Interessado** PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de omissão na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF. Incorre em omissão o acórdão que deixa de enfrentar recurso de ofício interposto.

**RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.**

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.823, de 15/01/2019, para alterar-lhe a decisão, que passa a ser: "Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos e João Maurício Vital que negaram provimento".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição ao conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, ausente temporariamente), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de julgar Embargos de Declaração (e-fls. 13.589/13.590) opostos pelo então conselheiro relator, em face do Acórdão nº **2301-005.823** (e-fls. 13.573/13.588) prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 15/01/2019,

2. O acórdão embargado tem a ementa que se segue:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

#### **TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.**

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

#### **MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE**

Diante da licitude da terceirização, não é aplicável a multa de ofício qualificada de 150%.

#### **RESPONSABILIDADE SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.**

Diante da licitude da terceirização, não há que se falar em responsabilização do sócio administrador nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2.1. A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos e João Maurício Vital que negaram provimento.

3. Disposto na mesma peça processual (e-fls. 13.589/13.590), o Despacho de Admissibilidade dos Embargos considerou que a circunstância apontada pelo então conselheiro Relator, ou seja, o fato da Turma ter votado somente o Recurso Voluntário, e não o Recurso de Ofício, configura omissão apta à admissão dos embargos.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. Os Embargos de Declaração opostos pelo então conselheiro Relator, Alexandre Evaristo Pinto, atendem aos pressupostos de admissibilidade nos termos consignados no Despacho de Admissibilidade (e-fls. 13.589/13.590).

#### DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

5. O conselheiro embargante assim se pronuncia (e-fls. 13.590):

Ocorre que a Turma acabou por votar somente o Recurso Voluntário, não votando o Recurso de Ofício.

Diante de tal ponto, vale ressaltar que o artigo 65 do RICARF estabelece que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, sendo que os embargos poderão ser interpostos inclusive pelo próprio relator conforme o artigo 65, §1º, I, do RICARF.

Com base no exposto, apresento embargos de declaração ao Acórdão 2301-005.823, uma vez que o acórdão foi omissivo com relação ao recurso de ofício.

6. É fato incontroverso que a decisão de primeira instância está submetida ao reexame necessário. Detendo-nos no acórdão nº **14-48.637** (e-fls. 13.365/13.444) prolatado pela DRJ Ribeirão Preto, constato que houve a interposição do recurso de ofício. Transcrevo o dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da **16ª** Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer das impugnações interpostas nos autos e:

a) quanto ao mérito, julgá-las **procedente em parte** retificando-se o crédito tributário exigido por meio dos autos de infração **Debcad nº 37.279.960-4, Decbad nº 37.279.963-9, Decbad nº 37.314.491-1 e Decbad nº 37.314.492-0**, conforme Discriminativo do Débito Retificado em anexo;

b) manter a responsabilidade solidária em relação ao sócio administrador Wilfredo Brillinger, nos termos do voto da relatora;

c) recorrer de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

(grifo nosso)

7. Detendo-nos no acórdão ora embargado, ao examinar o conteúdo do dispositivo (subitem 2.1 supra) e assegurar a coincidência entre o mesmo e a disposição da ata de julgamentos da sessão plenária de 15/01/2019, confirma-se a omissão, pois não há menção alguma ao julgamento do recurso de ofício. Tal como constatado no despacho de admissibilidade (e-fls 13.590) considero que incorre em omissão o acórdão embargado por deixar de enfrentar recurso de ofício interposto.

8. Acolho, portanto, os presentes embargos de declaração. Dá-se prosseguimento à análise para fins de sanar a omissão constatada.

9. O voto inserto no Acórdão nº **2301-005.823** (e-fls. 13.573/13.588), por seu turno, traça análise acerca do recurso de ofício interposto. Faço a transcrição (e-fls. 13.585):

#### Do Recurso de Ofício

A Portaria MF n, 63/17 dispõe que:

**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que o crédito tributário desonerado totaliza R\$ 1.481.715,00, resultado que pode ser obtido pela soma dos valores exonerados constantes na efl. 13389 do processo administrativo, valor este que é inferior ao definido no mencionado art. 1º da Portaria MF n, 63/17, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

9.1. As informações dispostas no quadro (e-fls. 13.339) permitem aferir o montante total da exoneração no presente processo.

|                                                        |              |              |              |                    |
|--------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------------|
| SP RIBEIRAO PRETO DRJ                                  |              |              |              | Fl. 13389          |
| Processo 10983.720179/2013-85<br>Acórdão n.º 14-48.637 |              |              |              | DRJ/RPO<br>Fls. 25 |
| Debcad                                                 | 37.279.960-4 | 37.279.963-9 | 37.314.491-1 | 37.314.492-0       |
| jan/07                                                 | 58.498,70    | 9.040,51     | 15.422,40    | 34.347,60          |
| fev/07                                                 | 59.369,31    | 10.448,98    | 15.651,92    | 34.347,60          |
| mar/07                                                 | 65.719,91    | 11.068,45    | 17.326,16    | 34.347,60          |
| abr/07                                                 | 61.230,79    | 11.177,11    | 16.142,68    | 34.347,60          |
| mai/07                                                 | 71.394,59    | 11.709,73    | 18.822,23    | 34.347,60          |
| jun/07                                                 | 71.103,56    | 11.774,45    | 19.519,94    | 34.347,60          |
| jul/07                                                 | 73.556,18    | 11.335,35    | 20.179,68    | 34.347,60          |
| ago/07                                                 | 82.133,08    | 12.166,15    | 22.498,71    | 34.347,60          |
| set/07                                                 | 69.815,24    | 11.773,89    | 19.149,30    | 34.347,60          |
| out/07                                                 | 77.062,87    | 12.049,45    | 21.135,37    | 34.347,60          |
| nov/07                                                 | 81.845,86    | 11.340,02    | 22.428,83    | 34.347,60          |
| Total                                                  | 771.730,09   | 123.884,09   | 208.277,22   | 377.823,60         |

9.2. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade julgadora *a quo* atingiu o montante de R\$ 1.481.715,00, inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017. Destarte, tal como já havia sido consignado no voto original, depositado pelo Relator ao tempo da sessão plenária de 15/01/2019, não há que se conhecer do recurso de ofício.

9.3. Quanto à aplicação do limite previsto na Portaria MF 63/2017, apesar do ato normativo ter sido editado em 10 de fevereiro de 2017, data posterior à da remessa oficial (06/02/2014), por se tratar de matéria processual, o valor de alçada ali estabelecido tem aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. Assim determina a Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

## CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, VOTO por acolher os embargos, de modo a sanar o vício apontado e rerratificar o Acórdão nº **2301-005.823**, de 15/01/2019, para alterar-lhe a decisão, que passa a ser: *"Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos e João Maurício Vital que negaram provimento"*.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles